



FACULDADE DE DIREITO

LAURA CHAGAS FALEIRO

**LEI DE DROGAS E OS EFEITOS QUE PODEM GERAR A DESCRIMINALIZAÇÃO
DO USUÁRIO**

Qual o bem jurídico tutelado pela Lei?

**CANOAS
2021**

LAURA CHAGAS FALEIRO

**LEI DE DROGAS E OS EFEITOS QUE PODEM GERAR A DESCRIMINALIZAÇÃO
DO USUÁRIO**
Qual o bem jurídico tutelado pela Lei?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
Universidade La Salle Canoas como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientadora: Prof. Renata Almeida da
Costa

Dedico este trabalho aos melhores pais do mundo, Sandra Regina Chagas Faleiro e Valdocir da Silva Faleiro, por serem o meu alicerce e principalmente por todo amor, incentivo e compreensão durante toda minha vida.

Agradeço a minha orientadora, Prof. Renata Almeida da Costa, por todo o apoio, dedicação, paciência e incentivo na realização do presente artigo.

Ao meu amigo, namorado e companheiro, Itamar Casabranca, por toda ajuda e apoio, com quem compartilho rotineiramente as angústias e as alegrias do dia a dia.

Ao meu chefe, Dr. Francisco José Mariano da Rocha Luz, por todo apoio e por me oportunizar a passar por essa etapa de maneira tranquila.

Aos meus irmãos e familiares, que trilham este caminho comigo, tornando a caminhada mais agradável, divertida e leve.

Finalmente, agradeço, especialmente, aos meus pais, Sandra Regina Chagas Faleiro e Valdocir da Silva Faleiro, que sempre me proporcionaram o melhor, incentivaram as minhas escolhas e em mim confiaram e, principalmente, por serem meus exemplos de vida e garra. Eles, que sempre fizeram e fazem o possível e o impossível pela felicidade e bem-estar da nossa família, por me ensinarem a nunca desistir dos meus sonhos e me darem forças e asilo sempre que preciso, sou imensamente feliz e grata por tê-los na minha vida. É por eles e com eles que concretizo meus sonhos e comemoro minhas vitórias. Dedico a vocês todo meu amor e agradecimento.

“Nenhuma sociedade que esquece a arte de questionar pode esperar encontrar respostas para os problemas que a afligem.”

Zygmunt Bauman

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de realizar uma análise da Lei nº 11.343/2006, principalmente no que diz respeito à descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, apresentando uma breve elucidação referente à política criminal de drogas brasileira, analisando o conceito de bem jurídico, questionando se as medidas adotadas para proteção do bem jurídico tutelado pela Lei são efetivas e se os meios empregados para isso justificam os fins, expondo alguns aspectos relacionados à descriminalização. O artigo busca, também, fazer um estudo dos dados obtidos pela Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul, em que se procura verificar se o tráfico de drogas diminuiu na época da pandemia gerada pelo COVID-19. Por fim, exhibe-se que seria adequado que se descriminalizasse o uso, sendo mais eficaz para proteção da saúde e menos ofensivo para as garantias individuais de cada indivíduo.

Palavras-chave: Direito Penal. Lei de Drogas. Saúde pública. Usuário de drogas. COVID-19.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA	10
3. CONCEITO DE BEM JURÍDICO	14
3.1 BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI DE DROGAS.....	14
4. OS REFLEXOS DA COVID-19 NO TRÁFICO DE DROGAS	18
5. DESCRIMINALIZAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL.....	19
5.1 DESCRIMINALIZAÇÃO E O ENTENDIMENTO DO STF.....	20
5.2 EFEITOS QUE PODEM GERAR A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS.....	21
6. CONCLUSÃO.....	23

1. INTRODUÇÃO

A intenção do artigo é fazer uma análise da Lei nº 11.343/2006 e as consequências da descriminalização do usuário de drogas, tendo em vista que o Direito Penal é a área do direito que tem o objetivo de proteger bens jurídicos. Bens jurídicos são princípios relevantes e por esse motivo são protegidos juridicamente.

Embora a Lei 11.343/2016 tenha retirado do rol de penas previstas a pena de prisão para o usuário de drogas, ela continua prescrevendo penas alternativas que passam pelo sistema de Justiça Criminal. Portanto, o porte de drogas para uso pessoal ainda é crime, porém não é atacado com pena de prisão. Na Lei não existe nenhum critério objetivo para distinguir a conduta do usuário da conduta do traficante, na prática o responsável por essa distinção em um primeiro momento é o delegado de polícia e depois o juiz.

A discussão acerca da Lei de Drogas precisa levar em conta a realidade fática do Brasil, quase 30% do sistema carcerário é ocupado por pessoas presas por delitos relacionados a drogas, fato que demonstra a necessidade de um projeto de lei que distinga objetivamente a conduta do traficante e do usuário.

O artigo buscará fazer uma reflexão acerca da falta de uma política pública efetiva, que é um dos grandes problemas na questão das drogas, a maioria da população carcerária não concluiu o ensino fundamental, dado que deixa claro que o perfil de pessoas presas é marcado pela baixa escolaridade, fato que está diretamente relacionado com a exclusão e desigualdade social. A ausência do estado faz com que aumente o número de jovens que ingressam no crime ocupando presídios lotados, em condições desumanas, dominado por organizações criminosas e que não são capazes de ressocializar os indivíduos. Ou seja, a criminalização do uso de drogas não interfere na decisão do indivíduo em fazer ou não o uso da substância, ainda, o procedimento adotado com o usuário não faz com que ele fique à vontade para procurar tratamento, isto é, a Lei de Drogas fracassou, tanto no combate às drogas como na prestação de assistência aos dependentes.

O trabalho procurará realizar uma análise do Recurso Extraordinário nº 635.659 que aborda, o que se exige, de acordo com a Constituição Federal, para que uma conduta seja criminalizada, e se é possível criminalizar o porte de drogas para o uso pessoal, visto que configuram como autor e vítima a mesma pessoa.

O presente tema, também, irá retratar a justificativa da proteção à saúde pública como um argumento para criminalização das condutas previstas na Lei de Drogas, em que vai expor se com as medidas adotadas esse bem jurídico está sendo efetivamente protegido, tendo em vista que os indivíduos presos são encarcerados em presídios superlotados e insalubres, portanto, como esperar que o bem jurídico em questão seja protegido em um lugar que não permite que os indivíduos tenham uma saúde de qualidade, e ainda, como esperar que eles possam sair ressocializados de um local que anula todos seus direitos básicos e não os dá nenhuma oportunidade de crescimento e aprendizado.

2. POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA

A legislação brasileira, até o século XX, não possuía um sistema jurídico voltado para as questões das drogas. A primeira legislação que faz algum tipo de citação com relação às drogas são as Ordenações Filipinas, que em seu livro V, título 89, ordenava que “nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamônea, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício.” O que era disposto nas Ordenações, era distante da realidade e, geralmente, as incompatibilidades eram solucionadas por meio das determinações locais.¹

A fase Imperial não trouxe um plano legislativo para as drogas, tema que continuou sendo solucionado pelos municípios, como o provimento emitido pela Câmara do Rio de Janeiro, em outubro de 1830, o qual vedava a “venda e o uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas.” A referida norma foi o primeiro ato legal que vedava a venda e uso de maconha, uma referência proibicionista.²

Somente com a edição do Código Penal Republicano de 1890 que foram incluídos a criminalização da venda, uso e porte de entorpecentes, de acordo com o Código Penal da época era visto como crime: “Expôr à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”, mas mesmo com a referida norma os municípios continuavam realizando um controle local.³

O Decreto nº 11.481 de 1915, que promulgou a Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, foi o marco inicial de um sistema legal baseado em acordos, tornando-se referência para as legislações seguintes, nessa época existia um cuidado com a saúde do usuário (os procedimentos adotados para esse cuidado não era o mais adequado, já que permitia a internação compulsória e a

¹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06.** 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 47-48.

² RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas.** 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 32.

³ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06.** 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 48-49.

obrigatoriedade do tratamento) não chegando a criminalizar sua conduta, ⁴ de acordo com Maurides de Melo Ribeiro:

Nesse período foram implementadas inúmeras alterações legislativas com nítida preocupação sanitária, todas patrocinadas em decorrência de compromissos assumidos em convenções internacionais, o que terminou por implantar um sistema médico-policial. Importa ressaltar que apesar de, nessa fase, terem sido introduzidas inúmeras medidas invasivas e cogentes com relação aos usuários de drogas (obrigatoriedade de tratamento, internação compulsória, interdição de direitos etc.), sua conduta não chegou a ser criminalizada. ⁵

Conclui-se, portanto, que, somente a partir da década de 40 passou a existir um verdadeiro sistema legislativo voltado para as drogas, em que a posse ilícita foi regulamentada pelo Decreto nº 20.930 de 1932, e o Decreto-Lei nº 891 de 1938 regulava a produção, o tráfico e o consumo de entorpecentes.

O Código Penal de 1940, teve um aspecto relevante, ele extinguiu todas as normas legais relacionadas à política de drogas e as codificou. ⁶ Conforme salienta Maurides de Melo Ribeiro:

Contudo, a criminalização do consumo teria vida breve, pois que sobreveio o Código Penal de 1940 que revoga todos os dispositivos penais vigentes relacionados à matéria e confere ao tema uma disciplina mais sóbria – não se trata aqui de trocadilho –, não só optando por descriminalizar o consumo como promovendo uma redução do número de verbos incriminadores, a ponto de fundir num mesmo dispositivo legal, o art. 281, as condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita. Segue-se daí um período no qual se arrefeceram as preocupações oficiais relacionadas à questão das drogas. ⁷

Com a implementação da ditadura militar no Brasil, a visão sobre uma legislação mais baseada na saúde do usuário sai de cena, dando lugar para uma legislação voltada para política criminal, havendo a elaboração da Lei de Segurança Nacional. Os traficantes tornam-se oponentes ao regime ditatorial, ressalta-se que

⁴ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 32.

⁵ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 33.

⁶ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 33.

⁷ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 33.

nessa época a conduta do usuário chegou a ser equiparada com a conduta do traficante,⁸ segundo Maurides de Melo Ribeiro:

Já na primeira alteração legislativa introduzida pelo regime militar, o Decreto-lei n. 385, de 26 de dezembro de 1968, promulgado treze dias após a edição do malfadado Ato Institucional n. 5, foi alterado o art. 281 do Código Penal para, além de outros aspectos recrudescedores, equiparar a conduta da pessoa que usa drogas à do traficante.⁹

A partir do reflexo do Acordo Sul-Americano, a Lei 6.368/76 é alterada, aumenta-se o enfrentamento ao tráfico de drogas, mas o usuário permanece sendo abordado como criminoso, a edição da lei não traz consigo uma política preventiva no combate ao uso de droga, não demonstrando uma real preocupação acerca da saúde do usuário, trazendo o tratamento médico como meio de pena para os usuários.¹⁰ Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues, faz uma análise na sua tese de doutorado a respeito do tratamento obrigatório:

Ao estabelecer as condições de tratamento contra a dependência traz um discurso médico que defende o tratamento obrigatório como pena, aludindo ao “perigo social da droga”. A concepção autoritária de tal legislação está ainda na possibilidade de imposição de tratamento, ainda que a pessoa não tenha cometido crime algum, o que reflete a preponderância da visão médica antiquada, que trata o adicto como um fraco, sem vontade própria, atribuindo ao tratamento forçado a possibilidade de curá-lo.¹¹

Percebe-se que a legislação de 1976, falhou em não determinar a distinção entre usuário e traficante, nota-se, também, que de alguma forma, ela demonstrou uma preocupação com o aspecto sanitário, contudo esse aspecto era vinculado a uma ideia punitiva, em que além do tratamento compulsório, a conduta do usuário também era punida através de detenção e multa.¹² Luciana Boiteux de Figueiredo

⁸ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 33.

⁹ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 33.

¹⁰ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3dOqccd>. Acesso em: 03 jun. 2021. P. 148.

¹¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3dOqccd>. Acesso em: 03 jun. 2021. P. 148.

¹² RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da

Rodrigues fez uma elucidação a respeito disso em sua tese de doutorado, conforme segue:

Contudo a grande mudança trazida por essa lei foi a criação do delito autônomo de uso de entorpecentes (art. 16), cuja pena de seis meses a dois anos e multa foi diferenciada da de tráfico. Isso constituiu um marco na mudança de rumos da política de drogas no Brasil, muito embora ainda tenha mantido o controle penal sobre os usuários por meio da imposição de pena ou tratamento.¹³

A Lei nº 10.409 de 2002 vem para melhorar a legislação anterior, buscando novas formas para enfrentar a questão das drogas, tendo como base o combate do tráfico internacional de drogas,¹⁴ segundo Salo de Carvalho:

O principal texto em discussão entre os congressistas foi o denominado Projeto Murad (Projeto de lei 1.873/91), base da lei 10.409/02. Fruto das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Narcotráfico de 1991, instaurada para investigação da Conexão Rondônia – rede de tráfico de drogas existente na Amazônia, que demarcava a posição brasileira de país trânsito do comércio internacional –, o projeto marcou a política de recrudescimento do sistema de controle das teias de comércio, estabelecendo novas categorias de delitos, sobretudo daquelas condutas associadas às organizações criminosas e suas políticas de financiamento.¹⁵

Com o aumento do consumo de drogas ilícitas foi necessária elaboração de uma nova legislação, desse modo surge a Lei nº 11.343/2006, que manteve a criminalização do usuário, mas sem pena privativa de liberdade, importante salientar que a referida Lei trouxe alguns progressos, como técnicas para contenção de danos, dando atenção para proteção dos direitos humanos. Porém, a legislação pecou quando não determinou uma quantia mínima de drogas para diferenciar o usuário do traficante.¹⁶ No decorrer deste trabalho realizar-se-á uma análise da referida lei, se ela cumpre seu objetivo e se as medidas adotadas para isso são razoáveis.

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3dOqccd>. Acesso em: 03 jun. 2021. P. 151.

¹³ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3dOqccd>. Acesso em: 03 jun. 2021. P. 151.

¹⁴ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 91.

¹⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 91.

¹⁶ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 36-37.

3. CONCEITO DE BEM JURÍDICO

Bens jurídicos são os valores que são essenciais em certa sociedade, são eles: vida, liberdade, integridade, etc. O direito penal é o ramo do direito responsável por proteger os bens jurídicos indispensáveis para uma relação harmoniosa em sociedade.

Todavia, o direito penal não deve se ocupar de todos os danos ou ameaças a bens jurídicos, visto que, toda vez que se pune uma ameaça ou lesão a um bem jurídico está se violando outro bem jurídico que também é protegido, como é o exemplo da prisão, que viola a liberdade do indivíduo. Assim sendo, o direito penal deve ser o último recurso utilizado pelo estado como forma de punição, devendo ser utilizado somente quando nenhum outro ramo do direito for apto a afastar ameaças ou lesões a bens jurídicos tutelados, portanto o direito penal trata-se de um ramo do direito subsidiário e não principal.¹⁷

3.1 BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI DE DROGAS

Teoricamente, o bem jurídico que se busca proteger com a Lei de Drogas é a saúde pública. À vista disso, a contribuição para distribuição de drogas ilícitas ou o crescimento dos números de usuários de drogas que procuram o sistema de saúde devido aos danos causados pelo consumo, podem ser enxergados como fatores que causam ameaça ou lesão à saúde pública. Portanto, no uso, na fabricação e no tráfico de drogas, o bem jurídico que está sendo violado é a saúde pública.¹⁸

Contudo, a doutrina esclarece que alguns bens jurídicos possuem apenas aparência de coletivos, como ocorre no caso da saúde pública, que superficialmente parece ser um bem coletivo, mas na verdade é uma soma de saúdes individuais.¹⁹

¹⁷ VEDOVA, Gabriela Prioli Della. A influência da repressão penal sobre o usuário de crack na busca pelo tratamento. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20012015-154147/pt-br.php>. Acesso em: 16 jun. 2021. P. 54.

¹⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão: comentários à Lei nº. 6.368, de 21- 10- 1976, acompanhado da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 79-83.

¹⁹ BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. P. 372.

Entretanto, a criminalização da conduta de uso ou tráfico de drogas não protege a saúde pública, pelo contrário, é evidente que os presídios, que estão superlotados e são insalubres, não protegem, de forma nenhuma, a vida, a saúde ou a integridade dos indivíduos, ainda, outro aspecto que não contribui para a proteção da saúde dos usuários é o fato das substâncias ilícitas não serem fiscalizadas, não se sabendo, portanto, quais os elementos que compõe a droga.²⁰ Conforme melhor expõe Gabriela Prioli na sua dissertação de mestrado:

Sobre o argumento de que a criminalização do uso protege, de alguma maneira, a vida e a integridade física dos usuários é fácil perceber que a clandestinidade importa em absoluta falta de controle acerca da composição da droga consumida, bem como da quantidade do princípio ativo, o que incrementa o risco de overdose e de contaminação por outras substâncias desconhecidas. Ademais, o contexto de ilegalidade em que são inseridos os consumidores implicam, obviamente, em maiores riscos.²¹

Destarte, verifica-se que o direito penal é um ramo subsidiário do direito, devendo ser utilizado somente quando nenhum outro ramo do direito for capaz de resolver as ofensas a bens jurídicos tutelados. Sendo assim, não seria admissível uma punição pela autolesão, uma vez que, para uma conduta ser punível é preciso que autor e vítima sejam sujeitos distintos, não interessando para o direito penal ações que importam na autolesão.²²

Além disso, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal atinge o princípio da ofensividade, o qual restringe a utilização de proibições penais apenas para aquelas atitudes que resultem em consequências prejudiciais a terceiros, isso porque algumas condutas estão amparadas nos princípios constitucionais da intimidade, da vida privada e da autonomia.²³

²⁰ VEDOVA, Gabriela Prioli Della. A influência da repressão penal sobre o usuário de crack na busca pelo tratamento. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20012015-154147/pt-br.php>. Acesso em: 16 jun. 2021. P. 56.

²¹ VEDOVA, Gabriela Prioli Della. A influência da repressão penal sobre o usuário de crack na busca pelo tratamento. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20012015-154147/pt-br.php>. Acesso em: 16 jun. 2021. P. 56.

²² PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro V. 1: Parte Geral**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 40.

²³ RUIVO, Marcelo Almeida. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). Boletim - 281 – Abril de 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5744-O-inicio-do-julgamento-da-inconstitucionalidade-do-crime-de-porte-de-drogas-para-uso-proprio-art-28-da-Lei-113432006. Acesso em: 21 jun. 2021.

Salienta-se, ainda, que está em tramitação no STF o Recurso Extraordinário nº 635.659, que trata a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343 de 2006, verificando a legalidade do artigo perante os direitos à intimidade, liberdade individual e à vida privada, como também a imposição do direito penal na penalização da conduta do usuário, mesmo que nesse tipo de conduta não se viole bem jurídico de terceiro.²⁴

Claus Roxin, enfatiza essa questão, versando sobre a não criminalização da autolesão, já que a defesa de bens jurídicos precisa ser referente a proteção de outrem e não de si próprio.²⁵ Ou seja, o porte de drogas para consumo próprio não viola bem jurídico de terceiro, à medida que causa prejuízo somente para o usuário, do mesmo modo que fere os direitos fundamentais à vida privada, liberdade, intimidade e o princípio da lesividade.²⁶

É fundamental que haja equilíbrio entre a atuação do estado e a liberdade individual, uma vez que em um Estado Democrático de Direito, a liberdade e o comando do estado precisam ser equilibrados, de maneira que se atinja a proteção estatal necessária e também a liberdade individual.²⁷ Conforme apresenta Gabriela Prioli em sua dissertação de mestrado:

Para os que advogam pela inconstitucionalidade, criminalizar o uso de drogas seria tolher os cidadãos adultos e capazes da possibilidade de livres, fazerem suas escolhas. Responsabilizá-los pela circulação das substâncias seria atribuir-lhes uma sanção pela conduta dos traficantes e utilizá-los para reforçar o estímulo negativo ao uso de drogas seria instrumentalizá-los, em violação clara ao princípio da dignidade da pessoa humana.²⁸

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Recurso Extraordinário nº 635.659. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²⁵ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. P. 17.

²⁶ VEDOVA, Gabriela Prioli Della. A influência da repressão penal sobre o usuário de crack na busca pelo tratamento. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20012015-154147/pt-br.php>. Acesso em: 22 jun. 2021, P. 59.

²⁷ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. P. 17.

²⁸ VEDOVA, Gabriela Prioli Della. A influência da repressão penal sobre o usuário de crack na busca pelo tratamento. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20012015-154147/pt-br.php>. Acesso em: 16 jun. 2021. P. 59.

Referindo-se a criminalidade ela não é um atributo para alguns indivíduos, é algo imposto a certos indivíduos específicos, essa imposição acontece através de duas etapas, são elas: criminalização primária (seleção de bens jurídicos relevantes que serão tipificados pelo direito penal) e a criminalização secundária (escolha de indivíduos estigmatizados que desrespeitem as tipificações). Isso significa que a criminalidade é estipulada de forma desigual, estando estabelecida conforme os interesses do sistema socioeconômico.²⁹

Importante destacar que, o conceito de substâncias lícitas e ilícitas são estabelecidos através de definições políticas, estando associadas a causas sociais, econômicas, morais e religiosas. Portanto, o conceito de droga não deve ser entendido como uma verdade absoluta, pois está relacionada a princípios morais.³⁰

²⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P. 161.

³⁰ BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Da folha da coca à cocaína: os direitos humanos e os impactos das políticas internacionais de drogas nas populações nativas da Bolívia. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e9f92a01c986baf>. Acesso em: 22 jun. 2021. P. 06.

4. OS REFLEXOS DA COVID-19 NO TRÁFICO DE DROGAS

De acordo com a matéria no site do Jornal Gaúcha ZH mostra que a quantidade de drogas apreendidas no Rio Grande do Sul no ano de 2020 dobrou se compararmos com os números do mesmo período do ano de 2019. Conforme revela a notícia, de acordo com o delegado Carlos Wendt, diretor de investigação do DENARC, o consumo de drogas durante a pandemia não mudou, o que ocorreu foi uma adaptação do meio como a droga chega até o consumidor, sendo adotada, em muitos casos, a tele-entrega.

A quantidade de droga apreendida foi uma consequência da pandemia, pois, com as fronteiras fechadas, os criminosos se sujeitam a transportar uma maior quantidade de entorpecentes de uma única vez, seguem dados da reportagem.

Indicadores da Polícia Civil e Brigada Militar de janeiro a maio mostram que a quantidade de drogas apreendidas em território gaúcho dobrou, se comparados a igual período de 2019. A BM recolheu 581kg de cocaína em 2020, frente a 250kg nos primeiros cinco meses de 2019. No caso da maconha, foram 5,7 toneladas neste ano, ante 2,6 toneladas em 2019, acréscimo de 114%. A Polícia Civil, por sua vez, recolheu 283,9kg de cocaína em 2020, ante 110,9kg em 2019, variação de 156%. A quantidade de maconha foi de 2,8 toneladas de janeiro a maio, frente a 1,4 toneladas em igual período de 2019, acréscimo de 95%.³¹

Segundo o subcomandante-geral da Brigada Militar (BM), coronel Vanius Cesar Santarosa, como a pandemia exige que as pessoas fiquem mais reclusas dentro de casa, essa situação acarreta em uma diminuição no trânsito, restando, assim, mais tempo para o policial rodoviário focar no crime, o criminoso, acaba ficando, mais visível, fato que provoca mais prisões e apreensões.³²

³¹ GULARTE, Jeniffer. Apreensões de drogas aumentam e pandemia muda distribuição do tráfico. GZH Segurança. Rio Grande do Sul, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/07/apreensoes-de-drogas-aumentam-e-pandemia-muda-distribuicao-do-trafico-ckcgwro3k002601472vurfjnt.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

³² Todos os dados foram extraídos da matéria do site Gaúcha ZH. GULARTE, Jeniffer. Apreensões de drogas aumentam e pandemia muda distribuição do tráfico. GZH Segurança. Rio Grande do Sul, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/07/apreensoes-de-drogas-aumentam-e-pandemia-muda-distribuicao-do-trafico-ckcgwro3k002601472vurfjnt.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

5. DESCRIMINALIZAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL

Previamente, é importante esclarecer o conceito de droga, segundo a Organização Mundial da Saúde droga é: “toda substância que, pela sua natureza química, afeta a estrutura e funcionamento do organismo.” A Conceituação dada pela OMS é bastante ampla, visto que compreende medicamentos para tratar doenças, assim como substâncias farmacológicas. Melhor dizendo, a palavra droga, também define substâncias lícitas e que a maioria da população faz uso.

O álcool, tabaco e alguns medicamentos, também são drogas, que provocam mudanças e danos ao organismo, mas essas são permitidas, todavia no aspecto econômico, social e de saúde pública, seus prejuízos podem ser até maiores que os das drogas proibidas.³³ O consumo excessivo de álcool causa inúmeros acidentes e mortes no trânsito e mesmo assim é uma droga permitida, semelhante ao que ocorre com o vício em cigarro, que da mesma forma causa infinitas mortes e apesar disso é uma droga lícita e de fácil acesso.³⁴ Ou seja, quando se penaliza o uso de drogas, está se punindo a dependência química, deixando-se de lado a própria vontade do indivíduo.³⁵

Além disso, o discurso de que a proibição do consumo de drogas ilícitas tem a finalidade de impedir que o sistema de saúde entre em colapso não é legítimo, visto que não há constatação do malefício causado à saúde pública, ficando claro a dissimulação desse argumento quando as drogas ilícitas são comparadas com as lícitas.³⁶ Portanto, é possível deduzir que a proibição do consumo de drogas é amparada pela moral, que idealiza um mundo livre das drogas.

³³ PASSAGLI, Marcos. **Toxicologia forense: teoria e prática**. 4ª edição. Campinas: Millenium Editora, 2013. P. 54.

³⁴ PEIXOTO, Marcos Augusto Ramos. Juiz de Direito da 37ª Câmara do Rio de Janeiro. Processo no 0021875-62.2012.8.19.0208 de 20 de março de 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/14270110/ESTADO_DO_RIO_DE_JANEIRO?email_work_card=viewpape. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁵ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 13.343/06**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 225.

³⁶ SZAFIR, Alexandra. Quem lucra com a criminalização? Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Ano 20 - Edição Especial - Outubro/2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/boletim-drogasibccrim.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Ademais, a ausência do Estado de forma efetiva referente à questão das drogas, acaba prejudicando seu regulamento e conseqüentemente facilitando o monopólio econômico que gira em torno delas para as associações criminosas.³⁷

Os dependentes de drogas, necessitam de uma política pública de cuidado e focada na reinserção na sociedade, pois quando esse assunto é tratado como um crime, considerando o usuário um criminoso, dificulta sua procura por ajuda, tornando as medidas previstas no art. 18 e seguintes da Lei de Drogas quase impossíveis de serem praticadas.³⁸

Importante, ressaltar que nos países que o comércio e o uso de drogas foram permitidos, não ocorreu crescimento no consumo e no número de pessoas dependentes. Logo, percebe-se que a maneira utilizada no Brasil não é eficaz e adequada a sua finalidade, pois além de não proteger a saúde pública, não oferece um tratamento correto para os dependentes e não atua de forma eficiente no combate às drogas.

5.1 DESCRIMINALIZAÇÃO E O ENTENDIMENTO DO STF

No presente momento, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 635.659, que versa sobre a inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. O recurso foi proposto pela Defensoria Pública do estado de São Paulo em favor de um indivíduo preso em flagrante portando 3 gramas de maconha.³⁹

Até o momento os seguintes ministros votaram: Gilmar Mendes (votou pelo provimento do recurso), Luiz Edson Fachin (parcial provimento ao recurso) e Luís Roberto Barroso (provimento ao recurso).⁴⁰

³⁷ MARONNA, Cristiano Ávila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal, 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4739-Drogas-e-consumo-pessoal-a-ilegitimidade-daintervencao-penal. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁸ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 13.343/06**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 231.

³⁹ SIMONASSI, Vanessa Perpétuo. Supremo Tribunal Federal e a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal: Breve análise do Recurso Extraordinário RE 635.659. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/vanessaperpetuo/artigos/supremo-tribunal-federal-e-a-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal-breve-analise-do-recurso-extraordinario-re-635-659-4265>. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Recurso Extraordinário nº 635.659. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 23 jun. 2021.

No recurso o porte de drogas é estudado sob a perspectiva das garantias constitucionais, como o direito à privacidade, autonomia individual e a proporcionalidade da tutela jurisdicional aplicada atualmente.

O Relator do Recurso, Gilmar Mendes, proferiu seu voto. Seu entendimento foi de que a criminalização do usuário presente na Lei estigmatiza o consumidor e dificulta as políticas de prevenção e redução de danos e ressocialização, ademais salientou que é ineficaz ao combate às drogas a criminalização do consumidor.⁴¹

Em seu voto o ministro fez uma análise dos países que já realizaram a descriminalização, mostrando que o número de uso de drogas não aumentou. Expôs, também, que o uso de drogas é um ato que prejudica somente a saúde do usuário.⁴²

O ministro propôs que o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com outras organizações responsáveis, procure os métodos necessários para realização de sanções cíveis ao usuário de drogas, bem como elaborar meios para prevenção e reabilitação dos consumidores.⁴³

5.2 EFEITOS QUE PODEM GERAR A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS

Referindo-se às consequências da descriminalização do uso de drogas pode-se apontar algumas, como por exemplo, a clandestinidade da atividade acaba tornando o produto exageradamente caro, tornando-se o rendimento bastante lucrativo para alguns, oportunidade que com a descriminalização o país poderia estar arrecadando impostos.

Um estudo elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em 2016, mostra que só a descriminalização da maconha renderia entre R\$ 6 bilhões de reais por ano para os cofres públicos, somente com os presos ligados à maconha o país deixaria de gastar cerca de R\$ 997,3 milhões de reais, se a droga fosse legalizada. O gasto com repressão policial referente às drogas fica em torno de R\$

⁴¹ CONJUR. VOTO DE GILMAR MENDES. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021. P. 18.

⁴² SIMONASSI, Vanessa Perpétuo. Supremo Tribunal Federal e a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal: Breve análise do Recurso Extraordinário RE 635.659. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/vanessaperpetuo/artigos/supremo-tribunal-federal-e-a-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal-breve-analise-do-recurso-extraordinario-re-635-659-4265>. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁴³ CONJUR. VOTO DE GILMAR MENDES. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021. P. 55.

97,3 milhões, não sendo possível calcular o quanto seria devido à maconha, as custas relacionadas aos processos judiciais são de R\$ 259,9 milhões de reais todos os anos, que da mesma maneira deixaram de ser gastos caso houvesse a descriminalização.

44

Ainda, a falta de fiscalização e controle de qualidade das substâncias, produz, muitas vezes, danos irreparáveis aos indivíduos, outrossim a ausência de suporte para os dependentes químicos provoca o consumo em lugares insalubres, o que favorece a contaminação de doenças como a hepatite e o HIV. ⁴⁵

Assim sendo, a preocupação com a tutela da saúde pública, prejudica a saúde individual e concreta do usuário, ou seja, para Salo de Carvalho a referida proibição penal torna-se “um mero marco decorativo, desprovido de qualquer sentido de justiça.

” 46

⁴⁴ CIPRIANI, Juliana. Liberação da maconha no Brasil pode render impostos e diminuir gastos públicos, diz estudo. Estado de Minas Política, Minas Gerais, 10 jun. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/06/10/interna_politica,771324/liberacao-da-maconha-no-brasil-pode-render-impostos-ao-governo-e-dim.shtml. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁴⁵ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 13.343/06**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 206

⁴⁶ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 13.343/06**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 229.

6. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos apresentados, a descriminalização e seus efeitos é um tema de bastante complexidade e divergência. Foi, ainda, observada a evolução da política criminal brasileira, o conceito de bem jurídico e como ele é tutelado pela Lei de Drogas.

No entanto, foi possível constatar que as medidas adotadas pela referida lei não atingem a proteção necessária ao bem jurídico, ficando demonstrada que a maior parte dos encarcerados são presos pelo delito de tráfico de drogas, fato que não desestimulou o comércio ilegal, além disso, a superlotação e a insalubridade dos presídios brasileiros não levam em conta a saúde pública.

Observou-se, também, que o bem jurídico afetado, quando se fala em consumo de drogas, é a própria saúde do usuário, não devendo o direito penal tutelar a respeito disso, já que é uma escolha que faz parte da liberdade individual de cada indivíduo, não violando bem jurídico de terceiro, figurando, nesse caso, autor e vítima a mesma pessoa. Logo a tutela jurisdicional não se mostra adequada e razoável.

Ademais, examinamos o Recurso Extraordinário nº 635.659 que busca a inconstitucionalidade da norma que dispõe sobre a penalização do porte de droga para uso pessoal.

Diante disso, conclui-se que, a Lei de Drogas fracassou e que o Estado deve buscar formas menos ofensivas, buscando estabelecer políticas públicas eficientes de controle e redução de danos, advertindo a população sobre as consequências de seu uso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Da folha da coca à cocaína: os direitos humanos e os impactos das políticas internacionais de drogas nas populações nativas da Bolívia. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e9f92a01c986baf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Recurso Extraordinário nº 635.659. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 13.343/06**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CIPRIANI, Juliana. Liberação da maconha no Brasil pode render impostos e diminuir gastos públicos, diz estudo. Estado de Minas Política, Minas Gerais, 10 jun. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/06/10/interna_politica,771324/libera-cao-da-maconha-no-brasil-pode-render-impostos-ao-governo-e-dim.shtml. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONJUR. VOTO DE GILMAR MENDES. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-pra-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão: comentários à Lei nº. 6.368, de 21- 10-1976, acompanhado da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1991.

GULARTE, Jeniffer. Apreensões de drogas aumentam e pandemia muda distribuição do tráfico. GZH Segurança. Rio Grande do Sul, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/07/apreensoes-de-drogas-aumentam-e-pandemia-muda-distribuicao-do-trafico-ckcgwro3k002601472vurfjnt.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MARONNA, Cristiano Ávila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal, 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4739-Drogas-e-consumo-pessoal-a-ilegitimidade-daintervencao-penal. Acesso em: 23 jun. 2021.

PASSAGLI, Marcos. **Toxicologia forense: teoria e prática**. 4ª edição. Campinas: Millenium Editora, 2013.

PEIXOTO, Marcos Augusto Ramos. Juiz de Direito da 37ª Câmara do Rio de Janeiro. Processo no 0021875-62.2012.8.19.0208 de 20 de março de 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/14270110/ESTADO_DO_RIO_DE_JANEIRO?email_work_card=viewpape. Acesso em: 23 jun. 2021.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro V. 1: Parte Geral**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3dOqccd>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

RUIVO, Marcelo Almeida. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). Boletim - 281 – Abril de 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5744-O-inicio-do-julgamento-da-inconstitucionalidade-do-crime-de-porte-de-drogas-para-uso-proprio-art-28-da-Lei-113432006. Acesso em: 21 jun. 2021.

SIMONASSI, Vanessa Perpétuo. Supremo Tribunal Federal e a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal: Breve análise do Recurso Extraordinário RE 635.659. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/vanessaperpetuo/artigos/supremo-tribunal-federal-e-a-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal-breve-analise-do-recurso-extraordinario-re-635-659-4265>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SZAFIR, Alexandra. Quem lucra com a criminalização? Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Ano 20 - Edição Especial - Outubro/2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/boletim-drogasibccrim.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

VEDOVA, Gabriela Prioli Della. A influência da repressão penal sobre o usuário de crack na busca pelo tratamento. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20012015-154147/pt-br.php>. Acesso em: 16 jun. 2021.